

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS DE PARNAÍBA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ HELTON GONDIM DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS, DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO E
ESTRUTURA BRASILEIRA DE REPRESSÃO**

PARNAÍBA

2014

JOSÉ HELTON GONDIM DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS, DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO E
ESTRUTURA BRASILEIRA DE REPRESSÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como um dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr. Starley Fernandes.

**PARNAÍBA
2014**

O48t

Oliveira, José Helton Gondim de

Tráfico de pessoas: perspectivas, desafios do enfrentamento e estrutura brasileira de repressão / José Helton Gondim de Oliveira.- Parnaíba: UESPI, 2014.

54 f.

Orientador: Dr. Starley Jonnes P. Fernandes

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2014.

1. Tráfico de pessoas 2. Tratados e acordos de cooperação 3. Políticas públicas e estrutura de enfrentamento 4. Crime organizado 5. Cooperação mundial I. Fernandes, Starley Jonnes P. II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.58

JOSÉ HELTON GONDIM DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS, DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO E
ESTRUTURA BRASILEIRA DE REPRESSÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Estadual do Piauí -
UESPI, como um dos requisitos necessários para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. Starley Fernandes – UESPI/Parnaíba – Maurício de Nassau
Orientador**

**Paulo Rodrigo do Nascimento Marques - SEDESC/Parnaíba
Examinador Externo**

**Profº. Esp. Fabio Araújo Silva - FAP/Parnaíba - Maurício de Nassau
Examinador Interno**

Dedico...

Primeiramente, a **Deus** por estar sempre presente em minha vida guiando os meus passos;

À **minha esposa, Romélia Lopes**, incansável nos momentos difíceis e **aos meus filhos, Rodrigo e Heitor**, razões de minha existência;

Aos meus pais, Adiondas e Lídia, pelo carinho, dedicação e instrução, pilares para a minha formação ética-moral que balizam o meu caminhar;

Aos meus irmãos, Paulo Tarsiano, Francisco Glauber, Júlio Heyder e Lidiane Maria, pela amizade e apoio em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo seu agir em minha vida;

Aos meus pais, que sempre estiveram presentes, bem próximos a mim, cuidando e prezando incansavelmente pela minha formação;

Aos meus irmãos pelo apoio, auxílio, cumplicidade e torcida, me impulsionando sempre para a vitória;

À minha esposa e filhos, pelo amor e companheirismo a mim dedicados;

Aos amigos pilares de uma vida feliz;

Agradeço ao meu orientador, Starley Fernandes, pela sua valiosa dedicação, paciência, esforço, empenho e por acreditar em mim, pois sem a sua orientação esse trabalho não teria sido produzido;

Aos meus mestres que com sapiência e peculiaridades que diferenciam cada um deles, foram uma fonte de ensinamentos e estímulo na busca do conhecimento;

Agradeço aos meus colegas de sala, que se tornaram amigos, por tornar prazeroso o ambiente de conhecimento e que durante essa jornada sempre me ajudaram até o alcance do objetivo dessa etapa da vida com a conclusão do curso.

“Oferecei sacrifícios de justiça, e confiai no Senhor.” **Salmos 3.3**

“Ninguém é tão sábio que nada tenha para aprender, nem tão tolo que nada tenha para ensinar” **Blaise Paschal**

RESUMO

O debate e a reflexão sobre o tráfico de pessoas encontra-se, de forma incontestável e atual, presente no cotidiano da sociedade, sendo tema de grandes discussões nos veículos de informação nacional e internacional, englobando as diversas camadas sociais e os governos. Diante disso, o que se busca aqui é focar a problemática no contexto em que se mostra inserido, transnacional, evidenciando a construção e evolução do panorama histórico-mundial de combate ao tráfico de pessoas. Apresenta um levantamento das principais políticas, programas e projetos implementados pelas autoridades nacionais apontadas como responsáveis pela solução desse drama social. Procurou-se abordar explicações acerca dos desafios do enfrentamento ao tráfico de pessoas, sejam elas crianças, mulheres, homens, transgêneros, migrantes internos ou internacionais. Os principais textos legislativos encontram-se citados aqui, para fácil referência, abrangendo um leque amplo de áreas de preocupação. Descreve as modalidades de tráfico de pessoas, o perfil social das vítimas e dos aliciadores e os elementos que constituem o delito de tráfico, conforme o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo) e os principais documentos que garantem direitos às pessoas traficadas. Para isso, optamos pela pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Utilizou-se, com isso, a análise de documentos normativos e concernentes à matéria. Nosso referencial teórico e análises, fundamenta-se em autores como Teresi (2012), Souza (2009), Leal (2002), Demo (1985) dentre outros. A partir dos dados obtidos na pesquisa, pode-se concluir que o Brasil, apesar de buscar o alinhamento com as medidas de enfrentamento que vêm sendo discutidas e objeto de preocupação no mundo inteiro, não tipifica de forma ampla o crime de tráfico de pessoas, dificultando a configuração do crime e favorecendo a impunidade. Conta com uma boa estrutura de repressão, mas ainda carece de mais políticas públicas direcionadas ao combate, apesar de já estar em curso a sua Política Nacional de Enfrentamento. É um crime que ultrapassa as fronteiras de um único Estado, e que por isso exige uma cooperação mundial no combate ao tráfico de pessoas.

PALAVRAS - CHAVE: Tráfico de pessoas. Tratados e acordos de cooperação. Políticas públicas e estrutura de enfrentamento. Crime organizado. Cooperação mundial.

ABSTRACT

The debate and reflection on the drug trade, the object of this exhibition, is unequivocally and current, present in everyday society, and the subject of much discussion in vehicles of national and international information, encompassing the various social strata and governments . Therefore, what is sought here is to focus on the issue in the context in which it is inserted shows, transnational, showing the construction and evolution of the historical-global fight against human trafficking. Presents a survey of major policies, programs and projects implemented by national authorities identified as responsible for the solution of this social drama. Sought to address explanations of Brazilian infrastructure to counter trafficking in persons, be they children, women, men, transgender people, migrant domestic or international. The main legislative texts are listed here for easy reference, covering a wide range of areas of concern. Describes the methods of trafficking in persons, the indicators of the presence of traffic and the elements that constitute the crime of trafficking, as the Protocol against Trafficking in Persons (Palermo Protocol) and the principal documents that guarantee rights for trafficked persons. For this we chose bibliographic research with a qualitative approach. Was used, thus the analysis of normative documents concerning the matter. Our theoretical analysis and, based on authors like Teresi (2012), Souza (2009), Leal (2002), Demo (1985) among others. From the data obtained in the research, it can be concluded that Brazil, despite seek alignment with the coping measures that are being discussed and of concern worldwide, not broadly typifies the crime of trafficking in persons, complicating the setting of the crime and encouraging impunity. It is a crime that goes beyond the boundaries of a single state, and therefore requires a policy of global cooperation in combating trafficking in persons.

KEY - WORDS: Human Trafficking. Treaties and cooperation agreements. Public policies and structure of coping. Organized crime. Global cooperation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - TRÁFICO DE PESSOAS: INTRÓITO HISTÓRICO.....	12
1.1 Do Tráfico de Pessoas	12
1.1.1 Migração e alguns aspectos históricos	12
1.1.2 Contrabando de migrantes x tráfico de migrantes	14
1.2 Definindo o tráfico de pessoas.....	14
CAPÍTULO 2 – PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO.....	17
2.1 Do tráfico de pessoas e as suas espécies.....	20
2.1.1Do tráfico de pessoas e a exploração de mulheres	20
2.1.2Do tráfico de pessoas e a exploração infanto juvenil	21
2.1.3Do tráfico de pessoas e a exploração de transgêneros.....	24
2.1.4 Do tráfico de pessoas e a exploração laboral.....	24
2.1.5Do tráfico de pessoas e a remoção de órgãos	25
2.2 O tráfico de pessoas e cooperação para o enfrentamento na América Latina	27
2.3 Da legislação aplicável	27
2.4 Tratados assinados e/ou ratificados pelo Brasil.....	32
2.4.1 Legislação Interna Específica sobre tráfico de pessoas.....	35
2.4.2 Constituição Federal de 1988	37
2.4.3 Código Penal (1940): crimes conexos e a questão da tipicidade.....	39
CAPÍTULO 3 – UMA ANÁLISE DA NATUREZA DO DELITO E OS MECANISMOS EXISTENTES NO BRASIL PARA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	41
3.1 Políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas: conceitos, problemas e desafios.....	41
3.1.1 Dos programas desenvolvidos por entidades estrangeiras no Brasil.....	43
3.1.2 Das políticas nacionais de combate ao tráfico de pessoas.....	43
3.1.3 Do Protocolo de Palermo.....	45
3.2 A estrutura de repressão	46
3.3 Outras observações e ações sobre o enfrentamento.....	49
3.4 Da imputação do delito: a questão da tipicidade, das organizações criminosas transnacionais e da lavagem de dinheiro	50

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 53

REFERÊNCIAS 56

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das condutas mais censuráveis que pode ser praticada por alguém ao seu semelhante. É um problema mundial que requer respostas de igual dimensão, para prevenir e controlar tanto a oferta quanto a demanda por serviços prestados pelas vítimas. Por isso, atualmente, tornou-se tema preocupante e amplamente discutido nos fóruns mundiais de Direitos Humanos. Principalmente em países em desenvolvimento, centenas de pessoas, homens, mulheres e crianças são traficadas de forma ilegal. Em busca de uma melhor condição de vida são atraídos por ofertas tentadoras em outros países, geralmente mais ricos. A maior parte das vítimas é de crianças e mulheres, atraídos por falsas ofertas de organizações criminosas globais que se utilizam dos meios de comunicação, de anúncios, catálogos ou encontro de casais. O tráfico de pessoas é gênero do qual as espécies são tráfico de mulheres, de crianças e de homens (nacional ou transnacional) e o tráfico de órgãos humanos. É uma ofensa à dignidade da pessoa humana, porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de escolha. É também consequência do desrespeito aos direitos humanos, já que a maioria das vítimas busca escapar da pobreza. Mostra-se como fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, da baixa perspectiva de emprego e de realização pessoal, da precariedade na prestação de serviços básicos de saúde e da luta cotidiana dos excluídos e marginalizados pela sobrevivência. Isso faz com que inúmeros cidadãos não gozem dos direitos inerentes à pessoa humana: universais, indivisíveis, inalienáveis, interdependentes e inter-relacionados, e que todo Estado deve garantir aos cidadãos. Trata-se de princípio máximo do estado democrático de direito elencado no rol de direitos fundamentais da constituição brasileira de 1988, mas, inúmeras vezes, tratado com descaso pelas autoridades brasileiras.

Tal fenômeno, atualmente em expansão no Brasil, atrai, na maioria das vezes, mulheres afrodescendentes, entre 15 e 25 anos de idade. De acordo com a Pesquisa Nacional sobre o tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, publicada em 2002, existem cerca de 240 rotas de tráfico de pessoas em nosso país (LEAL, 2002).

O combate ao tráfico de pessoas tem levado à comunidade internacional a criação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, uma vez que os estudos realizados ao longo dos anos verificaram que o combate eficaz ao tráfico de pessoas necessita de ações integradas entre os diversos países, em especial àqueles mais vulneráveis ao aliciamento e exploração das pessoas vítimas da prática criminosa. Faz-se necessário que

grande parte dos esforços no combate ao tráfico de pessoas seja feitos nos países mais pobres, uma vez que se deve priorizar tanto a origem quanto o destino das pessoas traficadas.

Para tanto se tem utilizado de tratados, convenções, acordos e protocolos que visam uniformizar as formas de prevenção, repressão e assistência às vítimas desse delito. Com a uniformização busca-se que os países signatários insiram em suas legislações internas e nas políticas públicas mecanismos capazes de combater a atividade criminosa do tráfico de pessoas, tornando o enfrentamento ao crime um ato globalizado.

Assim, a abordagem teórica desta temática tem por objetivo explicar, de forma sucinta, a problemática do tráfico de pessoas, dando ênfase no enfrentamento das grandes organizações criminosas que agem em âmbito global, dando enfoque às mulheres, crianças e adolescentes, além de outros segmentos sociais vulnerabilizados, nos quais se incluem travestis, também alvos dessa cadeia criminosa.

O presente trabalho aborda de forma ordenada e coesa cada tópico pesquisado. O primeiro capítulo traz a evolução histórica do tráfico, suas especificidades e os aspectos conceituais. O segundo capítulo engloba as diversas tratativas mundiais e nacionais no que tange aos aspectos dos direitos humanos e uma compilação dos principais documentos internacionais que guardam relação com o tema, além da legislação interna que busca o alinhamento no combate ao tráfico de pessoas, incorporando à legislação pátria normas que garantam a prevenção, combate e auxílio às vítimas desse crime. O terceiro capítulo aborda um estudo mais específico do conteúdo legal e um debate sobre a estrutura de repressão ao tráfico de pessoas no Brasil, além de uma análise crítica e apresentação de algumas propostas de soluções para o combate e extermínio de tal prática.

CAPÍTULO 1

TRÁFICO DE PESSOAS: INTRÓITO HISTÓRICO

1.1 Do tráfico de Pessoas

Antes de adentrar no tema tráfico de pessoas, faz-se necessário a abordagem de alguns conceitos dos aspectos históricos, legais, campo de atuação, combate e legislação local.

1.1.1 Migração e alguns aspectos históricos

Conhecer o processo de mudança de residência, do latino *migrãre*, embasa o aspecto social que atinge uma parcela da população nacional a qual continuamente busca mudanças que objetivam uma melhoria na sua qualidade de vida. Ao remontar o contexto histórico da sociedade humana, nota-se que as tradições nômade perseguem o feito de se buscar o melhor, muitas vezes pelo menor esforço, culminando assim num sentimento algumas vezes ilusório, ficando suscetíveis de propostas aliciadoras que configuram aqui o tráfico de pessoas.

Entender o migrante nada mais é do que associá-lo ao cidadão que essencialmente não nasceu onde vive e sua condição refere-se ao deslocamento feito por este de um lugar de residência para outro, que o distinguirão de um turista ou viajante.

A história da migração vem de cerca de 160.000 anos acompanhando o deslocamento de grupos de seres humanos no continente africano. Num âmbito mais próximo vale lembrar a história pré-colombiana do Brasil e do estabelecimento neste de europeus e migrantes africanos, abrindo o leque para um grupo de migrantes que não buscavam melhorias de vida e sim foram forçados a praticar o ato migratório deixando sua terra natal, cultura e costumes, tendo assim que mergulhar numa nova realidade vexatória e constrangedora para o sentimento humano. Entre 1846 e 1940 cerca de 55 milhões de migrantes saíram da Europa para as Américas, destacando-se como maiores países receptivos os Estados Unidos, Argentina, Canadá, Brasil e Uruguai. Não podemos deixar de citar a migração japonesa para o Brasil, que constitui uma das maiores concentrações japonesas fora do seu estado na atualidade.

1.1.2 Contrabando de migrantes x tráfico de migrantes

Neste universo de meios ilegais no que tange o deslocamento do ser humano, o contrabando de migrantes está ligado à utilização de um intermediário por parte do próprio migrante para facilitar o processo de cruzamento ilegal de fronteiras, buscando-se aí uma melhoria de vida social, enquanto falar-se em tráfico de pessoas o tal ato migratório ilegal tem por finalidade a exploração do ser migrado. O tráfico de pessoas é um crime que pode ocorrer internacionalmente ou dentro do próprio país. O consentimento da vítima do tráfico é irrelevante, pois ele é conseguido com ameaças e coações. Quando o tráfico é transnacional, a chegada do traficado ao destino não extingue a exploração, uma vez que permanece a busca pelo lucro ou benefícios por parte dos traficantes.

O contrabando de migrantes é definido como a aquisição para obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado da qual a pessoa não é cidadã ou residente permanente. Teresi (2012, p. 24). O contrabando de migrantes é sempre transnacional. A pessoa contrabandeada tem conhecimento e autoriza a prática criminosa. Contudo, a exploração a que ela é exposta acaba no momento em que entra no território estrangeiro.

Migrantes LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), eis um tema mais atual das práticas migratórias, conhecido como o método refúgio utilizado por estes referendados para viabilizar as suas práticas no que julgam ser a sua opção de vida facilitando o relacionamento interpessoal por parte destes. A discriminação local ou a própria violência, ato homofóbico, é a principal razão para este tópico, buscando-se assim países que os acolham de uma forma mais natural, respeitando assim sua opção sexual. Por ser um proceder ainda mais contemporâneo, a possibilidade da exploração sexual agrava a insegurança e sublinha sérios fatores de risco para este grupo.

O tráfico de pessoas deveria estar mais em evidência na mídia, já que se trata de um dos maiores problemas sociais enfrentados na atualidade, configurando um tema bastante importante para o Brasil. É a terceira modalidade criminosa mais lucrativa no mundo, estando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas. Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho) as estimativas de Junho de 2012 informam que neste período foram mensuradas cerca de 20,9 milhões de pessoas, vítimas de trabalho escravo e exploração sexual no mundo, ressaltando que deste cenário 5,5 milhões eram crianças, Teresi (2012, p. 42).

Das variáveis inerentes ao estudo supracitado existem ações protecionistas especiais, caso da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo, com especial atenção para mulheres e crianças, as quais pertencem ao grupo mais afetado, buscando combater o tráfico para fins de exploração sexual, atuação braçal, testes laboratoriais forçados, remoção de órgãos, etc.

Falando das estratégias desenvolvidas pelos meliantes que se beneficiam da exploração sexual, estas evoluíram e continuam sendo aprimoradas de maneira a persuadir jovens de excelente padrão social oferecendo um mundo fantástico. Deve-se relacionar a pedofilia e o tráfico sexual infantil neste quadro tão repugnado pela maioria da sociedade mundial.

1.2 Definindo o tráfico de pessoas

Por se tratar de um assunto bastante relevante na esfera mundial, ocorreram muitos debates entre os países membros do Protocolo de Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas ligado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e chegou-se a uma definição para o tema:

[...] o recrutamento, transporte, transferência, abrigo e guarda de pessoas por meio de ameaças, uso da força ou outras formas de coerção, abdução, fraude, enganação ou abuso de poder e vulnerabilidade, com pagamento ou recebimento de benefícios que facilitem o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra, com propósitos de exploração. Isso inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. (Artigo 3º, parágrafo A do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para prevenir, reprimir e sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente o de mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, p. 41)

O Protocolo de Palermo foi editado no ano 2000, contudo poucos países ratificaram este ato. A ratificação do Protocolo de Palermo pelos países integrantes das Nações Unidas foi feita ao longo dos anos seguintes. Até 2007, 111 países haviam ratificado o Protocolo de Palermo, cujo principal ponto era a implantação nas legislações nacionais de dispositivos de combate ao tráfico de pessoas. O Brasil ratificou o Protocolo em 2004. O documento prevê medidas específicas para a prevenção ao tráfico, para a proteção às vítimas e para a responsabilização dos criminosos. (Termos do Protocolo de Palermo, art. 3º, alíneas a e b).

Na legislação brasileira o conceito legal de tráfico de pessoas é dividido em tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas, elencados respectivamente nos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro (CPB), ao estatuir que:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [...]

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [...]

Embora o Brasil tenha ratificado o Protocolo de Palermo no ano 2000, representando a incorporação em nossa legislação de normas jurídicas que, alinhadas ao esforço internacional, busquem implementar uma política de prevenção, repressão e assistência às vítimas, percebemos que muito há de ser feito.

No tocante a legislação repressiva, ou seja, àquela que visa punir os traficantes de pessoas, nossa legislação deixa muito a desejar. Além de branda quanto às penas, o legislador brasileiro restringiu as tipificações penais específicas ao tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual. Poderia ter sido o legislador mais enérgico e inovador ao tipificar penalmente outras formas de exploração de pessoas pelo tráfico, exemplo: para fins de trabalhos ou serviços forçados, escravidão, remoção de órgãos dentre outros. Não se quer dizer que a legislação brasileira não puna essas práticas, contudo as tipificações penais não são específicas para o tráfico de pessoas, são tipificações genéricas que se amoldam aos casos concretos, gerando muitas vezes brechas legais para que os criminosos, sempre bem assessorados juridicamente, saiam impunes de seus crimes. Encontramos tipificações genéricas dentro do Código Penal Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 9.434/97, que verifica a legalidade na disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo

cenário aqui abordado o foco foram as crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos que são na sua maioria afrodescendentes de baixas classes sociais, moradores de bairros pobres e que possivelmente já sofreram algum tipo de abuso sexual (SOUSA, 2009).

Das estratégias utilizadas pelo aliciador, escolhem-se lugares mais apropriados como praças públicas, paradas de caminhão e até mesmo os lugares virtuais como os sítios na internet. De 100% das denúncias, em 12,01% destas o infrator é algum membro da família e em 87,99% delas este elemento poderia não ter nenhuma relação, mas poderia estar próximo à comunidade onde residiria o alvo (JESUS, 2003).

De acordo com a ONU, mais de 2,5 milhões de pessoas são traficadas por ano em todo o mundo, num comércio ilícito que movimenta mais de U\$ 32 bilhões. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS: SOBRE DROGAS E CRIME, 2007). De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância:

[...] apenas em 2002, afirma um estudo da UNICEF, 1,2 milhões de crianças foram traficadas internacionalmente com fins de exploração sexual ou laboral. Mais recentemente, na América Latina, dois milhões de meninas, meninos e adolescentes foram vítimas da exploração sexual comercial e laboral, dentro e fora das fronteiras de seus países de origem (SOUZA, 2009).

Importante aqui salientar os aspectos psicológicos que impactam diretamente as crianças e adolescentes vítimas do estupro compulsório devido ao tráfico destes quase incapazes que são forçados a estarem inseridos no mundo da prostituição. Segundo matéria publicada na edição nº 306 de "Problemas Brasileiros", de novembro/dezembro de 1994, escrita por Paulo Scarduelli, estima-se que oito em cada dez meninas brasileiras que se prostituem fazem sem ser da sua própria vontade, trabalhando de 3 a 4 vezes na semana com cerca de 5 (cinco) parceiros por dia, tornando-se mães precocemente e a reboque não conseguindo dar uma boa educação a estes filhos, o que gera em cadeia um mal para a sociedade como um todo, pois não estaríamos formando pessoas preparadas para gerir como cidadão o futuro do país.

No intuito de pensar na problemática da criança e do adolescente como questão social transnacional de infinitas implicações e ramificações, visando, o legislador brasileiro criou o Estatuto da Criança e do Adolescente colocando à disposição da sociedade um instrumento legal, avançado na sua concepção e finalidade, de proteção a essa camada da sociedade que se encontra em condição de particular vulnerabilidade.

Vejamos abaixo, alguns artigos relevantes do estatuto que tratam do tráfico humano infantojuvenil:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

[...]

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

[...]

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 244. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Salienta-se, ainda, que visando dificultar o tráfico, em seu art. 251, o ECA considera infração administrativa a ação de promover ou facilitar a saída ou a entrada, no território nacional, de crianças e adolescentes, sem a observância do determinado pelos seus artigos 83, 84 e 85, que trata das autorizações para viagens (BRASIL, Lei 8069,1990).

2.1.3 Do tráfico de pessoas e a exploração de transgêneros

Eis um assunto delicado quando discutido na esfera atual, indagando valores discutidos e polemizados na sociedade o ser transgênero está sendo cada vez mais visto e aceito, todavia ainda sofre bastante preconceito por ser diferente, assim como os homossexuais que asseguram a personalidade sexual e adotam a relação entre seres do mesmo sexo.

Para este grupo em específico relata-se a busca por novos campos de atuação no exterior, o que parece muito mais atrativo devido a apreciação local e facilidades legislativas que os protegem. As propostas tentadoras respondem pelo principal atrativo para os transgêneros, pois serão aceitos e terão uma melhor qualidade de vida. Segundo a ANTRA (organização não governamental Articulação Nacional de Transgêneros) estima-se que cerca de sete mil travestis brasileiras vivem no exterior sob a condição de traficadas, tendo como principal destino a Itália.

2.1.4 Do tráfico de pessoas e a exploração laboral

Não obstante as causas que permitem as vítimas serem seduzidas como baixo grau de instrução e condição social, traz-se a seguir estimativas também importantes para o conhecimento quantitativo do quadro atual do trabalho escravo e/ou exploração laboral.

O tráfico interno no Brasil para fins laborais mostra-se bastante intenso. De acordo com o Procurador Federal Ubiratan Cazetta, o Ministério do Trabalho relatou que entre 1995 e 2006 cerca de dezenove mil trabalhadores foram encontrados em condições de escravidão. O Piauí encontra-se entre os principais estados que contribuem para o desenvolvimento do tráfico interno de mão de obra escrava. Ele responde por 22% dos casos, em seguida, Tocantins (15,5%), Maranhão (9,2%), Goiás (4,2%) e Ceará (3,8%) (REZENDE, 2009, p.48).

Vejamos uma síntese das convenções da Organização do trabalho (OIT) referente à temática do tráfico de pessoas:

1930 – Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29), ratificada pelo Brasil em 1957;

1949 – Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes – revisada (n.º 97), ratificada pelo Brasil em 1965;

1957 – Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105), ratificada pelo Brasil em 1965;

1958 – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (n.º 111) de 1958, ratificada pelo Brasil em 1965;

1975 – Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes – disposições complementares (n.º 143), não ratificada pelo Brasil;

1997 – Convenção sobre as Agências de Emprego Privadas (n.º 181), não ratificada pelo Brasil;

1999 – Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (n.º 198), ratificada pelo Brasil em 2000.

2.1.5 Do tráfico de pessoas e a remoção de órgãos

A remoção de órgãos para fins comerciais é uma prática criminosa que viola os direitos fundamentais do homem como o direito a vida, integridade física e dignidade

humana. Na legislação brasileira a criminalização da remoção de órgãos para fins comerciais se dá através da Lei 9.434 de 4 de Fevereiro de 1997, alterada pela Lei 10.211 de 23 de Março de 2001, que versa sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. O artigo 15 classifica como crime o ato de comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena – reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Na Lei 9.434/97, verifica-se a legalidade na disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins terapêuticos e transplantes, permitindo a doação de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos ou parte do corpo, desde que não prejudique o doador. Ainda, a retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo destinado a transplante ou qualquer outro tratamento preceder-se-á de diagnóstico de morte encefálica, levando-se em consideração critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. Foi disposta, na tabela abaixo, uma síntese das sanções e penas administrativas aplicáveis a esse tipo de ilícito:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

2.2 O tráfico de pessoas e a cooperação ao combate na América Latina

Relata-se que na América Latina encontra-se uma grande fatia das vítimas do tráfico de pessoas, merecendo assim uma especial atenção neste trabalho.

De acordo com a Unidade de Assistência em Sequestros Extorsivos e Tráfico de Pessoas da Argentina (UFASE, 2013), o número de pedidos de cooperação internacional subiu de 9 em 2011 para 13 em 2012, sendo que a maior parte vem do Paraguai (75%) e Bolívia (10%).

O Paraguai aprovou em 2012 uma lei mais robusta e integral para prevenir e combater o tráfico de pessoas penalizando também o tráfico interno, o que antes não estava incluso em sua legislação, permitindo o uso de métodos proativos de investigação como agentes em disfarce, infiltrados nos nichos de prostituição e possíveis situações onde possam desencadear a efetivação do ato criminoso.

Com relação à Argentina, em Dezembro de 2012 foi aprovado uma reforma na Lei 26.364, local, referente ao tráfico de pessoas onde o consentimento da vítima não exime os perpetradores da sua responsabilidade penal ou civil.

No que se refere ao Chile, em 2011, a Lei 20.507 tipificou os delitos de tráfico ilícito de migrantes e tráfico de pessoas, incorporando ao código penal modalidades de exploração além da sexual, como o trabalho forçado.

2.3 Da legislação aplicável

Foi realizado um levantamento dos principais instrumentos internacionais que tratam da temática, de forma a verificarmos a evolução do interesse e preocupação do Estado e da sociedade com o resguardo de direitos e conscientização das massas no que tange ao tráfico de pessoas.

Inicialmente, a partir de 1814, a Inglaterra e França assinam o Tratado de Paris, com o objetivo de combater o tráfico de negros e acabar com a escravidão. Tal esforço diplomático de combate evoluiu e em 1926, culminou com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela ONU, que estabeleceu que o tráfico de escravos compreenda todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos. Em 1956, temos a Convenção de Genebra que repetiu tal conceito e ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a servidão por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada pelo seu marido, sua família ou seu clã a terceiro; os direitos hereditários sobre a mulher viúva; a entrega onerosa ou não, de menor de 18 anos, a terceiro, para exploração.

Vemos aqui que os Estados participantes da Convenção de Genebra assumem a obrigação de estabelecer medidas de natureza administrativa e civil no combate às práticas análogas à escravidão, de mulheres e crianças. Fixa, ainda, a obrigação de definir como

crimes, entre outras, a conduta de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade.

Começam a ser traçados os meios e a conscientização para a repressão ao tráfico de pessoas para os diversos fins. Agregou-se à busca da tutela estatal, além do tráfico de negros da África, para exploração laboral, a do tráfico de mulheres brancas para prostituição.

Em 1904, firma-se em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, transformado em Convenção no ano seguinte. Nas três décadas seguintes foram assinados a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do tráfico de mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Latrocínio (LAKE SUCCESS, 1949).

Vemos aqui uma sucessão histórica que tem como marco a Convenção de 1949 que valorizou a dignidade e o valor da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade e que coloca a vítima como qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade.

Nessa sucessão, inicialmente, houve a preocupação em proteger as mulheres europeias, principalmente do leste europeu. Aqui não se definiu tráfico, apenas o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas. A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. A proteção foi se ampliando para abranger todas as mulheres, inclusive as crianças e adolescentes. Nesse mesmo período a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Diferenciava a conduta no caso de a mulher casada ou solteira maior, que nesse caso só deveria ser punida se praticadas com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento. Apesar da diferenciação de condutas, era permitido aos Estados Parte dar a mesma proteção à mulher, independente de casada ou solteira maior e da fraude ou constrangimento.

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, aumentou a maioria penal para 21 anos, que antes ocorria aos 20 anos completos, e aboliu

a distinção de sexo das crianças para fins de aplicação da medida punitiva pelo Estado. Com o aumento da maioridade, presumia-se o total desenvolvimento intelectual da mulher, e que lhe permite agir com livre arbítrio, de acordo com a sua vontade, o que fazia com que o consentimento puro de mulheres casadas ou solteiras maiores excluísse a infração, mas a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 1933, mudou tal entendimento, bastando apenas à intenção do agente, independente do consentimento da vítima para se consubstanciar a infração.

Nessa evolução, verificamos que os Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, aprovados pela ONU em 1947 e 1948, apenas validaram as respectivas Convenções. Importante salientar que a prostituição, nesse período, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes.

A Convenção de 1949 deu força a esses quatro instrumentos jurídicos, que permaneceram até a adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos, como único instrumento voltado especificamente ao problema do tráfico de pessoas.

Seguindo a evolução dos acontecimentos no cenário mundial, em 1979, estabelece-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, evidenciando assim o fracasso da Convenção de 1949, ao obrigar os Estados Partes a tomar medidas apropriadas para suprir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.

Em 1996, surge o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição, resultado de uma série de ações – 1983, o Conselho Econômico e Social da ONU; 1992, o Programa de Ação para a Prevenção e Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e em 1993, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, salientando a importância da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres.

Ocorre em Beijing a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, aprovando um programa de ação, inclusive no que diz respeito à violência contra a mulher, consistente na eliminação do tráfico e a prestação de assistência às vítimas da prostituição e do tráfico. Importante salientar que essa conferência altera o balizamento seguido pela Convenção de 1949, ao entender que a prostituição livremente exercida não viola os direitos humanos. Os crimes internacionais de escravidão sexual e de prostituição forçada contra a humanidade e de guerras foram definidos, em 1988, pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional. O elemento específico da propriedade define o conceito de escravidão sexual: exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar,

vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir à condição análoga à escravidão.

A Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores deu o conceito de tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos como: “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Sendo propósitos ilícitos, para os fins dessa convenção, dentre outros “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor”.

Em 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Palermo, 2000), que definiu internacionalmente o tráfico de Pessoas, instrumento já ratificado pelo governo brasileiro. O Protocolo definiu a expressão tráfico de pessoas em seu artigo 3º, como: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. Nesse caso, a exploração inclui a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Essa definição é a atualmente aceita internacionalmente.

Importante ponto desse Protocolo é o consentimento. É irrelevante, quando se trata de crianças e adolescentes (com idade inferior a 18 anos), para excluir a imputação de tráfico. Em caso de homens e mulheres adultos é relevante, a menos se comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Tem como objeto prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

O Protocolo de Palermo cria ainda uma nova fase do controle jurídico internacional no que tange ao tráfico e prostituição. No que diz respeito às pessoas objeto de

proteção, houve uma ampliação, para englobar não só as mulheres brancas e sim todos os seres humanos, mantendo a tutela especial sobre as mulheres e crianças; eliminou a ambiguidade com relação às vítimas, que eram tratadas como criminosas, garantindo que os Estados membros criem serviços de assistência e mecanismos de denúncia e que as tratem como pessoas que sofreram graves abusos. No que diz respeito à finalidade do tráfico buscase o combate ao tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, dentre eles a prostituição, a exploração sexual e a servidão. Engloba ainda outras formas de exploração ainda evidentes em todo o mundo, quando utiliza a expressão *para fins de exploração*, além da exploração sexual, do trabalho, adoção fraudulenta ou remoção de órgãos.

O Protocolo mostra-se como um avanço, após mais de 50 anos da adoção da Convenção de 1949. Entretanto, nos parece ainda precário o seu sistema de monitoramento, já que não conta com a possibilidade do oferecimento de denúncias de sua violação por parte dos Estados-partes e pelas vítimas protegidas pelo Protocolo.

Ponto sensível do Protocolo é a situação de vulnerabilidade, que apesar de ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas que depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário de cada país, o que permite a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima, portanto, poderá, numa situação fática de exploração que atinja a dignidade humana, não ser tutelada pelo Estado.

Outro ponto é a carência de alguns mecanismos concretos para que as vítimas possam acessar o sistema internacional de proteção quando o país não estiver cumprindo os ditames do acordo, ou mesmo no caso de órgãos internacionais responsáveis pelo monitoramento do cumprimento do Protocolo.

2.4 Tratados assinados e/ou ratificados pelo Brasil

Com o recrudescimento da adoção de medidas de cooperação mundial de combate ao tráfico de pessoas, o Brasil, acompanhando essa tendência vem se tornando signatário de diversos tratados internacionais relevantes para o enfrentamento ao tráfico humano.

Isso mostra que estamos avançados, pelo menos nesse contexto, no que concerne à lógica do método mais eficaz de combate ao tráfico humano. A ideia é avançar nas mudanças normativas nacionais e internacionais, avaliando os acordos numa perspectiva de alinhar estratégias globais de políticas públicas e econômicas transnacionais de enfrentamento

às desigualdades sociais, às divergências culturais e à pobreza, com a finalidade de globalizar direitos, cidadania, desenvolvimento e crescimento para todos.

Portanto, o desafio da sociedade civil, poder público, mídia e agências multilaterais, antes envolvidos no combate ao tráfico de pessoas, é a união de forças em nível local e global, para influenciar os planos estratégicos dos blocos hegemônicos, a fim de reduzir as desigualdades sociais entre países; desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos jurídicos e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, combater a omissão do Estado e criar mecanismos que punam as ações dos exploradores.

Importante destacar, no que se refere ao tráfico de pessoas, a normativa internacional mais significativa foi o Protocolo de Palermo. Condição os países a internalizarem seus preceitos, estimulando a elaboração de leis internas e políticas públicas específicas de prevenção. Foi responsável pela criação do conceito de crime.

Com esse Protocolo procurou-se ampliar o conceito de tráfico até então existente, de forma a contemplar qualquer forma de exploração do ser humano. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, foi elaborado no ano 2000, entrando em vigor no ano de 2003, ratificado e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 5.017 de 12 de março de 2004, tornou-se o marco global no combate ao crime de tráfico de pessoas.

2.4.1 Legislação interna específica sobre tráfico de pessoas

O crime do tráfico de pessoas passou por diversas alterações legislativas. Essas alterações foram necessárias para acompanhar a evolução do crime, conforme preconiza a legislação internacional, principalmente o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo). Por outro lado, é importante destacar que a legislação brasileira ainda não está totalmente adequada ao que prevê aquele documento. As leis brasileiras proíbem a maioria das formas de tráfico de pessoas; no entanto, existe espaço para melhorias no quadro legislativo brasileiro com relação ao tráfico de pessoas. Na última década, houve duas emendas significativas ao Código Penal em relação ao tráfico de pessoas. A primeira foi a Lei n.º 11.106, de 2005, que incluiu o verbo “*intermediar*” na tipificação legal dos crimes de tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas. A segunda modificação veio com a edição da Lei n.º 12.015, de 2009, que alterou o Código Penal, dando aos crimes de

tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, a redação atual abixo transcrita:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Por outro lado, é importante destacar que a legislação brasileira ainda não está totalmente adequada ao que prevê aquele documento. As leis brasileiras proíbem a maioria das formas de tráfico de pessoas; no entanto, existe espaço para melhorias no quadro legislativo brasileiro com relação ao tráfico de pessoas.

2.4.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal é a norma balizadora do ordenamento jurídico nacional. Nela estão inseridos as normas que garantem e protegem direitos àqueles que se encontram em território nacional. Abaixo transcrição dos principais artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Os artigos acima transcritos versam sobre direitos individuais e sociais. Tais direitos são garantidos aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros que estejam em nosso território. A tipificação legal do crime de tráfico de pessoas, Protocolo de Palermo, busca resguardar esses direitos, tornado crime as várias formas de exploração do ser humano.

2.4.3 Código Penal (1940): crimes conexos e a questão da tipicidade

Vejamos, abaixo, os crimes conexos ao tráfico internacional ou interno de pessoas, separados por temas, de acordo com a finalidade do ilícito:

Crimes relacionados à integridade física

Art. 121 - Homicídio

Art. 129 - Lesão corporal

Art. 136 - Maus-tratos

Art. 146 - Constrangimento ilegal

Art. 148 - Sequestro com cárcere privado

Crimes relacionados à exploração sexual

Art. 213 - Estupro

Art. 214 - Atentado violento ao pudor

Art. 218 - Corrupção de menores

Art. 218A - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218B - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 227 - Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 228 - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 229 - Casa de prostituição

Art. 230 - Rufianismo

Crimes relacionados a organizações criminosas, estelionato, falsificações e crimes financeiros

Art. 158 - Extorsão

Art. 159 - Extorsão mediante sequestro

Art. 160 - Extorsão mediante sequestro

Art. 171 - Estelionato

Art. 288 - Associação Criminosa

Art. 297 - Falsificação de documento público

Art. 299 - Falsidade ideológica

Art. 304 - Uso de documento falso

Art. 305 - Supressão de documento

Art. 309 - Fraude de lei sobre estrangeiros

Art. 333 - Corrupção ativa

Art. 334 – Contrabando ou descaminho

Crimes relacionados ao trabalho escravo

Art. 149 - Redução à condição análoga à de escravo

Art. 203 - Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 206 - Aliciamento para o fim de emigração

Art. 207 - Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 309 - Fraude de lei sobre estrangeiros

Tornar o tráfico de pessoas crime, ou seja, criar uma tipicidade penal para sua conduta, é condição indispensável para combater essa prática tão reprovável pela sociedade. O Brasil vem se engajando nessa questão, pois ao longo dos anos vem assinando e ratificando diversos tratados internacionais relevantes, referentes ao extermínio dessa prática delitiva.

Todavia, não há no ordenamento jurídico pátrio, norma geral que enquadre o tráfico de pessoas como crime, prescrevendo, inclusive, uma pena proporcional ao mal por ele causado. Pode-se dizer, apenas, que o tráfico de pessoas está previsto no Código Penal (CPB), quando se trata do tráfico para exploração sexual. A punição para os demais casos fica a depender do enquadramento em outros tipos penais, os quais não representam a gravidade do delito efetivamente cometido (TRÁFICO DE PESSOAS, 2009).

CAPÍTULO 3

UMA ANÁLISE DA NATUREZA DO DELITO E OS MECANISMOS EXISTENTES NO BRASIL PARA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 Políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas: conceito, problemas e desafios

Para entendermos o conceito de políticas públicas de forma prática, temos que entender o caminho das prioridades governamentais até sua transformação em programas de governo. Para isso é importante que elucidemos os conceitos de políticas públicas, planos públicos e programas. Políticas públicas são o conjunto de ações pensadas, organizadas, coordenadas e desencadeadas pelo Estado, com a intenção de atender a determinada temática e setores específicos da sociedade. Elas definem a área de atuação, as prioridades e os princípios diretores. Os planos públicos, que podem ser nacionais, estaduais e municipais, têm a finalidade de definir programas e ações concretas. Os programas que também podem ser nacionais, estaduais e municipais, trazem desenvolvidas as ações previstas nos planos públicos. Para o surgimento de políticas públicas é imprescindível que haja o interesse do Estado, investindo em programas e projetos que se revertam em melhoria de vida da população em qualquer área que se mostre necessária a ação dos governantes.

Ocorre que o tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo no Brasil, estando fora da pauta de prioridades do governo, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração no Brasil, que evidenciou a existência deste problema em todo o território brasileiro.

Se olharmos para essa questão de maneira rápida, superficial, sob uma perspectiva lógica e econômica de amenização dos problemas sociais, o tráfico de pessoas se apresenta como uma “solução” de curto prazo. Homens, mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas, que deveriam ser prioridade das políticas públicas, deixam o país, mascarando o problema social e ainda remetem às suas famílias, que ficam no Brasil, o dinheiro ganho pela exploração sofrida. Com isso melhoram a situação precária em que vivem seus familiares. Essa lógica mascara a gravidade do crime de tráfico de pessoas, pois, muitas vezes, contam com a permissividade de familiares, que tem medo de perderem seu sustento, como de autoridades que não aprofundam nas investigações para saber se as origens dessas remessas são de atividades legais. Segundo o Governo brasileiro e agências internacionais:

Hoje são cerca de três milhões de emigrantes, dos quais boa parte vivendo ilegalmente no exterior. Mesmo encontrando situações concretas de privações, eles conseguem remeter para seus familiares no Brasil cerca de US\$ 6 bilhões por ano.

Para cada um por cento de aumento na parcela de remessas, em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), a fração da população que vive na pobreza é reduzida em cerca de 0,4%. Ainda estima-se que o salto de 1,6% do PIB nesses fluxos de receitas, entre 1991 a 2005, tenha levado a um aumento de 0,27% no crescimento do PIB per capita.

Por outro lado, grandes redes transnacionais do tráfico de pessoas auferem ganhos exorbitantes, que na maioria das vezes não são tributados por ser objeto de lavagem de dinheiro, não se revertendo em qualquer benefício para a sociedade.

Segundo estimativas do UNODC, o tráfico internacional de mulheres, crianças e adolescentes movimenta anualmente entre US\$ 7 e US\$ 9 bilhões, tornando-se uma das atividades mais lucrativas do crime organizado transnacional. Estima-se que o lucro das redes com cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a US\$ 30 mil.

O modelo de desenvolvimento de um país influencia de forma direta na existência de exploração sexual e tráfico de pessoas. Os modelos de desenvolvimento econômico que buscam a extração e exploração de recursos naturais, grandes projetos de energia e de infraestrutura aliados a políticas de segurança nacional, aguçam a ação dos traficantes. Durante cada plano de investimento, eles se organizam para aproveitar da necessidade de deslocamento de homens e mulheres, a maioria proveniente de famílias pobres, conflitos de terra e péssimas condições de vida em outras regiões do país. Configura-se assim uma “política pública de incentivo ao tráfico de pessoas”, do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.

Investimentos em atividades econômicas que não visam à melhoria de vida da população local, em que os lucros são enviados para pessoas de fora da região, que não priorizam o recrutamento ordenado e a formação de mão de obra local, contratando migrantes para trabalho temporário, dando ênfase a trabalhadores homens sem seus familiares, incentivam o mercado do sexo, criando um ambiente favorável ao tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

Portanto, o modelo de desenvolvimento em que governos se preocupam em investir em mega projetos de infraestrutura de desenvolvimento econômico, que muitas vezes

não estão alinhados com o desenvolvimento social, melhoria na qualidade de vida e dignidade da população afetada, propicia a prática do crime de tráfico de pessoas.

No âmbito internacional, as políticas estimulam modelos neoliberais, com ênfase na exportação e obediência ao pagamento das dívidas externas, diminuindo os investimentos dos governos na área social, vulnerabilizando a posição dos trabalhadores, especialmente das mulheres.

3.1.1 Dos programas desenvolvidos por entidades estrangeiras no Brasil

Com o tema tráfico de pessoas, atualmente, bastante difundido no meio internacional, o Brasil procurou firmar parcerias a fim implantar em seu território programas de combate ao tráfico de pessoas. A UNODC, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, vem firmando desde 2004 parcerias com o governo brasileiro no desenvolvimento e implantação de políticas de combate ao tráfico de pessoas no território brasileiro.

A USAID, agência de desenvolvimento dos Estados Unidos, está executando dois programas de combate do tráfico de pessoas, para isso se utiliza da organização americana *Partnersofthe Américas* e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O foco do enfrentamento não se limita à exploração sexual, apesar da grande maioria das vítimas no Brasil serem mulheres jovens exploradas pelo mercado da prostituição. O foco do programa dá ênfase também ao combate ao tráfico de crianças e adolescentes.

3.1.2 Das políticas nacionais de combate ao tráfico de pessoas

A partir dos anos 90 houve por parte do Governo Federal uma maior preocupação em relação ao combate ao tráfico de pessoas. Em vez de esperar orientações dos Estados Unidos ou do UNODC, o Governo Federal instituiu, pelo Decreto n.º 5.948/2006, dois instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Estes documentos devem ser incorporados transversalmente em outras políticas e programas nacionais como o Plano Nacional de Violência contra a Mulher, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, e outras políticas públicas que vinculem criança e adolescente, direitos humanos, migrações, trabalho etc.

O Decreto n.º 5.948/2006 criou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, abrindo espaço para a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

de Pessoas – PNETP, um grande passo na luta contra o tráfico de pessoas, reafirmando e colocando, como base de suas ações, os direitos humanos das vítimas, em sua maioria, mulheres e crianças, e, em minoria, homens, transexuais, travestis, homossexuais, entre outros. Busca, como ação preventiva, contribuir com políticas sociais de redução das desigualdades sociais visando obter êxito no seu plano de combate.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas trouxe em seu texto os seus princípios norteadores – respeito à dignidade da pessoa humana; não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Inclui as Diretrizes Gerais e descreve as Diretrizes Específicas, além de especificar ações multidisciplinares a serem desenvolvidas em consonância com os programas estabelecidos em parcerias com os diversos órgãos e agentes públicos que atuam nas áreas da justiça, segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura.

No dia 8 de janeiro de 2008, foi instituído, por intermédio do Decreto 6.347, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Tinha como objetivo prevenir e reprimir o tráfico de pessoas; responsabilizar os seus autores; garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A implantação das medidas foi delegada a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), integrado por representantes de diversos órgãos públicos federais e com o auxílio do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, ONGs, especialistas e organizações internacionais.

Esse plano foi dividido em dois: o primeiro PNETP durou dois anos e trouxe a elaboração de recomendações para a construção do segundo plano. O segundo PNETP entrou em vigor em 2012 e terá duração de quatro anos. Importante foi o fato de ter passado por um período de consulta pública, para o qual foi disponibilizado um canal de comunicação virtual

pelo Ministério da Justiça, onde qualquer pessoa, no Brasil ou não, podia enviar colaborações para a construção deste plano e o material recolhido nessa etapa de consulta deu origem ao documento base para o segundo PNETP.

Portanto, o plano segue a lógica de que para o efetivo sucesso do documento, no que tange à aplicabilidade de suas ações e conseqüente alcance das metas estabelecidas, é imprescindível a atuação de diversos setores, visto que o Tráfico de seres Humanos envolve múltiplos aspectos econômicos, sociais e políticos.

3.1.3 Do Protocolo de Palermo

No objetivo de suprir as lacunas, até então existentes nas legislações dos Estados, que tratam de questões relativas à origem, ao trânsito e ao destino das rotas de tráfico de pessoas, em 2000, em Palermo, na Itália, foi adicionado à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, um Protocolo exclusivamente relativo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças”; dentre outros: “Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea”; “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições”.

Em maio de 2007, 111 países haviam ratificado o Protocolo de Palermo, comprometendo-se a incorporar suas disposições nas suas respectivas legislações internas, bem como tornar as medidas necessárias para a sua completa implantação. O Brasil ratificou o Protocolo em 2004. O documento prevê medidas específicas para a prevenção ao tráfico de pessoas, para a proteção às vítimas e para a responsabilização dos criminosos.

Traz em seu artigo 3º, (alínea a) o conceito de tráfico de pessoas. Dessa forma tipificou, pela primeira vez, o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, que também é praticado, em grande escala, no país e atinge, com maior intensidade, as crianças e os adolescentes. Molda o tráfico sob dois aspectos: o material, através de condições objetivas – recrutamento, transporte, alojamento de pessoas, e o subjetivo – sedução, coação, submissão, escravidão. Explicita que o consentimento da vítima é irrelevante para que se configure a prática delitiva (art. 3º, alínea b), além estabelecer a proteção das vítimas (art. 6º ao 8º). Trata ainda de medidas relacionadas ao intercâmbio de informações (art. 11), segurança e controle dos documentos (art. 12), além de estabelecer outras ações de combate que devem ser trabalhadas em conjunto com outros órgãos dos Estados Partes.

Portanto, no que se refere ao tráfico de pessoas, a normativa internacional mais significativa foi o Protocolo de Palermo. Esses instrumentos legislativos condicionam os países a internalizarem os seus preceitos, dando uma maior eficácia ao combate desse delito, já que procurou estimular a elaboração de leis internas e políticas públicas específicas de prevenção. Exige ainda que os países concentrem esforços para reprimir os perpetradores e atender integralmente as vítimas de tráfico de pessoas. Devido a todas as suas medidas, esse Protocolo vem auxiliando o engajamento mundial no combate ao tráfico de pessoas, possibilitando um enfrentamento objetivo e eficaz.

3.2 A Estrutura de repressão

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as vítimas do crime de tráfico de pessoas para exploração sexual representam 43% do total. Em média 12,3 milhões de pessoas são traficadas com a finalidade de trabalho forçado no mundo. Desse total, agentes privados exploram cerca de 9,8 milhões e outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar por estados ou por grupos militares rebeldes, gerando lucros totais de 32 bilhões de dólares.

Para ter a noção exata dos prejuízos, dessa atividade tão lucrativa, para a sociedade, é necessário identificar e estudar as consequências geradas às vítimas do tráfico. Essas informações podem auxiliar os Estados na otimização da aplicação dos recursos, adequando-os aos programas de assistência conforme o grau de violência sofrida e as consequências psíquicas ou físicas vivenciadas pelas vítimas. Podemos assim classificar as vítimas em diretas: aquelas que acabam tendo todos os efeitos físicos e psicológicos resultantes da situação de ser traficada; e indiretas, que são as pessoas próximas a vítima que acabam sofrendo as consequências do tráfico de pessoas, sendo muitas vezes ameaçadas pelas organizações criminosas, sofrendo represálias ou até mesmo violências. Por isso é que essa prática traz consequências desastrosas para a sociedade na medida em que produz efeitos que vão se multiplicando indefinidamente.

Nesse sentido, dentro da estrutura de repressão no Brasil, existem diversos segmentos especializados que vem exercendo suas tarefas de forma interligada.

Temos os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico e os Postos Avançados, que funcionam como um canal de identificação das vítimas, porta de entrada para os serviços de atendimento continuados a serem ofertados por outros órgãos, além de articuladores estaduais para a elaboração da Política e dos Planos estaduais, além da criação de Comitês, e garantidores da proteção das vítimas.

Os Núcleos e Postos Avançados, previstos a partir do Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foram implantados para garantir os direitos das vítimas do tráfico. Neles são prestados suporte às vítimas quando estas ainda se encontram no aeroporto, ou posteriormente, com atendimento direto, difusão de informações esclarecedoras ou políticas públicas de prevenção e de punição.

O Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas (Programa de Proteção à Testemunha) é composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00 e gerenciado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, e pelos programas estaduais de proteção.

Para a sua operacionalização e funcionamento conta com a estrutura composta pelo Conselho Deliberativo, Órgão executor, Equipe Técnica e Rede Solidária de Proteção. O Programa funciona da seguinte maneira. Inicialmente o Conselho Deliberativo recebe a notícia que uma vítima ou testemunha corre risco, decidindo quanto à sua inclusão no Programa. A Equipe Técnica, formada por profissionais especialmente contratados e capacitados para a função, cabe à função de efetivação de assistência social, jurídica e psicológica, necessárias à análise da conveniência da proteção e adequação dos casos ao Programa. A Rede Solidária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se dispõem voluntariamente a receber os admitidos no programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

Importante observar que os requisitos para o ingresso no programa, conforme a Lei nº 9.807/99, Lei Federal de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, são a comprovação da situação de risco; a relação de causalidade; a personalidade e conduta compatíveis; a inexistência de limitações à liberdade e a anuência do protegido. Outro ponto é a necessidade de colaborar no inquérito policial ou no processo judicial, sem o qual, a vítima não poderá ser inserida no programa. Alinhado a esse programa temos ainda um programa específico: Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

A estrutura conta ainda com canais de denúncias de casos de tráfico que são o Disque Direitos Humanos – Disque 100, com discagem direta e gratuita disponível para todo o Brasil. O Disque 100 têm a função de encaminhar as denúncias à rede de proteção e responsabilização local onde a vítima se encontre, além de utilizar os dados para mapear as regiões prioritárias no estabelecimento de políticas públicas. Durante as ligações o usuário

não precisa se identificar e as denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas no prazo de 24h, aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização.

Outro canal de denúncias é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, com a finalidade de receber denúncias, orientar e encaminhar para os órgãos competentes os casos de tráfico de pessoas e cárcere privado. Nos casos de violência contra a mulher, a Central orienta a mulher sobre seus direitos e onde deve buscar ajuda e /ou fazer a denúncia formal.

Brasileiros que se encontrem no exterior podem, em casos de exploração, buscar auxílio na Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores. Essa assistência não se restringe aos brasileiros, qualquer pessoa, vítima de tráfico internacional, pode procurar os serviços consulares nas embaixadas brasileiras nos países onde se encontram, ou no Consulado Geral.

Os casos de exploração laboral devem ser denunciados junto a Ministério do Trabalho na Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nesse sentido a CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, criada em agosto de 2003 e vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, exerce importante função de monitorar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Outra iniciativa no enfrentamento à exploração do trabalho escravo é a “Lista Suja”, que se refere a um Cadastro de Empregadores que foram condenados administrativamente por exploração de trabalho escravo. Com essa lista o governo veda que pessoas físicas e jurídicas, condenadas administrativamente por exploração de trabalho escravo, se beneficiem de financiamentos públicos. Por fim, temos ainda a Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização ligada à Igreja Católica que tem os pressupostos de sua missão institucional a conquista dos direitos à terra e de resistência na terra. A Comissão acolhe denúncias de trabalho escravo na região Norte do país, repassando-as à SIT/TEM, para que as providências cabíveis sejam tomadas. Por isso vem exercendo um papel importante para o combate da escravidão no trabalho.

Ainda faz parte da estrutura a Defensoria Pública da União, com o objetivo de prestar orientação e assistência jurídica às pessoas que comprovarem incapacidade para pagar pelos serviços de um advogado ou as despesas diretas e indiretas de um processo judicial. Portanto, função imprescindível, para que o enfrentamento ocorra de forma universal, para todas as camadas sociais da sociedade, que não terão o seu acesso à justiça cerceado pela falta de condições econômicas. Devemos lembrar que é justamente nas camadas mais pobres que os aliciadores atuam, portanto são vítimas os mais pobres e miseráveis.

Por fim, se encontra na ponta do embate, como órgão repressivo, o Departamento de Polícia Federal que tem competência específica para atuar na repressão ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, servindo como um importante canal de denúncias e o principal ator da repressão contra o tráfico internacional de pessoas.

A unidade institucional destacada para o tema tráfico de pessoas está no âmbito da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR), com atribuições de coordenar, planejar, orientar e avaliar as operações policiais relativas à investigação de crimes de genocídio, homicídio, exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, crimes contra a dignidade sexual, de redução à condição análoga à de escravo, crimes contra a organização do trabalho, ameaça outros crimes de grave violação aos direitos humanos de atribuição do Departamento de Polícia Federal, inclusive aqueles praticados via internet. Ligada a DICOR está a DDH, que tem a atribuição apurar os crimes contra os direitos humanos na esfera federal, sendo a única divisão da Polícia Federal que lida com crimes em que as vítimas são pessoas físicas e não instituições federais.

3.3. Outras observações e ações sobre o enfrentamento

Ponto importante que os responsáveis pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas devem se atentar é sobre a natureza do crime de tráfico de pessoas. Trata-se de um crime transnacional, embora possa muitas vezes ser cometido dentro do país, e que exige uma cooperação entre os diversos Estados, em todos os continentes. Envolve grandes organizações criminosas que visam unicamente obter lucros estratosféricos às custas da degradação social das sociedades espalhadas em todo o mundo, mas geralmente incidente sobre os países mais pobres.

Portanto, mediante os diversos mecanismos específicos existentes de enfrentamento, deveremos adotar, como premissa básica, a *visão capitalista da atividade repressiva* direcionada para alcançar os recursos patrimoniais e financeiros ilicitamente acumulados pela organização criminosa (bens e valores), e sempre que possível revertê-los no reaparelhamento das agências de controle envolvidas no combate à criminalidade organizada, até mesmo como forma indireta de reparação do dano causado à sociedade.

Seguindo essa lógica de associar essa prática ao crime organizado que se utiliza da lavagem de dinheiro para ocultar a sua origem e reintroduzi-lo na economia mundial, a Polícia Federal vem obtendo dados concretos, que têm sido utilizados para desbaratar organizações criminosas que agem no intuito da prática desse crime transnacional. Podemos citar como

exemplo a “Operação Santa Teresa”, realizada pela PF que resultou em oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Instaurou-se o processo contra 13 pessoas, imputando-se aos denunciados a prática de crimes tais como tráfico interno e tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, formação de quadrilha, favorecimento da prostituição, rufianismo, desvio na aplicação de financiamento (crime financeiro) e de “lavagem de dinheiro”.

Também a título exemplificativo vale a pena destacar o caso do tráfico de órgãos ocorrido em Recife, que terminou por identificar a rota de comercialização de órgãos entre Pernambuco, África e Israel e culminou numa CPI, em novembro de 2004, cuja finalidade era a de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos. Esta CPI, em seu relatório final, descreveu todo o caso Pernambuco, investigado pela PF, que ficou também conhecido por “Operação Bisturi”. Ao final, os participantes do esquema foram réus em ações penais, pelos crimes descritos no art. 288 do código Penal (formação de quadrilha) e nos arts. 15 e 16 da Lei 9.434/97 (Lei dos Transplantes). Os vendedores foram denunciados, apenas, pelo crime do art. 15 da referida Lei.

Diante disso, podemos afirmar que o tráfico de órgãos ainda é pouco estudado e conhecido e que as políticas públicas desenvolvidas até o presente vêm se mostrando ineficazes a especificidade e gravidade do delito para a sociedade. Vontade política é imprescindível à construção de medidas preventivas e repressivas a esse tipo de crime. Além disso, é imprescindível a cooperação entre os países para o enfrentamento ao tráfico de órgãos.

3.4 Da imputação do delito: a questão da tipicidade, das organizações criminosas transnacionais e da lavagem de dinheiro

Tornar o tráfico de pessoas, nas diversas formas em que se apresenta, um fato típico é condição *sine qua non* para que se consolide e torne eficaz a apuração e consequente punição dos infratores e contribua para exterminar essa prática que é causa de aviltamento da dignidade humana.

Delitos dessa natureza ocorrem com frequência. Contudo, a esmagadora maioria dos crimes de tráfico de pessoas – que tem por vítimas mulheres, travestis, homens, adolescentes e crianças – é de difícil apuração. Impressiona a aparência de que a ação criminosa de tal gênero ocorre acobertada por um grosso manto de impunidade. É extremamente árdua – mais até do quanto podemos imaginar – a tarefa de descobrir a autoria e de comprovar a materialidade do delito de tal gênero. Com insistente frequência

verifica-se que o caso concreto a ser investigado encontra obstáculos intransponíveis, tais como a cumplicidade das vítimas, dos pais ou de representantes legais de menores, ou até mesmo de algumas autoridades que têm a obrigação de reprimir o crescimento vertiginoso dessa ofensa ao ser humano. (BARROS, 2012)

Como vimos, o Brasil mostra-se engajado e disposto a contribuir para a eliminação desse problema tanto na esfera de sua soberania quanto na esfera global, já que a natureza desse delito exige a cooperação entre os diversos Estados. E essa contribuição é importante, pois visa combater o problema internamente, mas que por si só não pode exterminá-lo, por se tratar de um crime de dimensões transnacionais. Nesse contexto, ao longo dos anos, vem assinando e ratificando diversos tratados de cooperação internacional de combate ao tráfico de pessoas e introduzindo em seu ordenamento jurídico.

Todavia não há, no nosso ordenamento jurídico, norma geral que enquadre o tráfico de pessoas como crime, prescrevendo uma pena proporcional ao mal por ele causado. Verificamos que o Código Penal Brasileiro (CPB), prevê o tráfico de pessoas apenas quando tem a finalidade da exploração sexual. A punição para os demais casos fica a depender do enquadramento em outros tipos penais, os quais não representam a gravidade do delito efetivamente cometido. Nota-se que há uma lacuna no CPB, porque a lei é escrita de uma forma dirigida e específica para “pessoa que venha exercer a prostituição”, ao invés de ser redigida de um modo mais amplo, englobando as demais formas de tráfico de seres humanos, como para fins de trabalho forçado ou remoção de órgãos.

Um exemplo aqui suscitado é no que tange ao tráfico para fins de exploração do trabalho e seguindo a ideia da tipificação adequada para que haja uma sanção proporcional ao mal que essa prática vem trazendo para as vítimas, nos parece, a aplicação de um texto semelhante ao da Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas seria o ideal, para que se constituísse a tipicidade desse delito, atribuindo a esse, definitivamente, o caráter de crime. Mas, de acordo com esse texto, suscita-se a questão de quando a figura do traficante e do explorador de serviços forçados vier a se confundir numa só, ocorreria a consunção do crime de tráfico pelo de redução a condição análoga à de escravo (visto o primeiro ser um crime para execução do segundo), ou deveria considerar-se o concurso material de crimes, para que as penas de ambos fossem aplicadas indistintamente, somando-se para a punição final? Portanto, a tipificação correta e específica para cada tipo de tráfico propiciaria uma correta aplicação da lei, dirimindo dúvidas e punindo os infratores na medida do prejuízo que essa prática acarreta para a sociedade e não tentar enquadrá-los em outros crimes conexos, utilizando-se de dispositivos jurídicos para preencher as lacunas legais, que nesse tipo de

enfrentamento, vem se mostrando ineficaz de forma a contribuir para a impunidade ou aplicação de sanções irrisórias e desproporcionais. Portanto, nesses casos o que acontece é que são utilizados outros artigos do dispositivo legal, não específicos e que não representam a gravidade da situação apresentada.

Aqui foi declinada uma das muitas situações na qual nos deparamos e que dificulta o combate eficaz dessa prática cada vez mais crescente atualmente.

Aliado a isso, encontramos ainda a natureza desse crime que envolve uma rede de organizações criminosas que atuam em todo mundo. Essas organizações criminosas são caracterizadas pela pluralidade de agentes, com grande potencial ofensivo, poder de intimidação, visando grandes lucros e que representam uma ameaça concreta para a existência do Estado Democrático, debilitando-o economicamente e provocando a falência de sua atuação social, além de aumentar a sensação de insegurança. Portanto, para a apuração dessa atividade ilícita que envolve grande produção lucrativa, os Estados encontram enormes obstáculos. Nesse campo, o desenrolar do ofício investigativo é notoriamente difícil por possuir vestígios espalhados em todo o mundo, além de envolver lavagem de dinheiro das quantias exorbitantes provenientes das atividades do tráfico humano para os diversos fins.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto histórico, o tráfico de pessoas permanece inalterado. O que evoluiu, nesse contexto, foi o *modus operandi*, a agilidade, a dimensão e a lucratividade.

A característica peculiar do Brasil é que na virada do século estava saindo de uma sociedade escravista para a execução do projeto de “modernidade”. Nesse ambiente homens e mulheres negros eram “coisificados”, pois eram tratados como mercadorias, sendo transportados e negociados. Firmou-se uma herança preconceituosa, segregacionista e violenta que perduram até hoje.

Com a globalização houve a intensificação do fluxo de informação, capital e pessoas. Formou-se um ambiente propício a formação do crime organizado de proporções transnacionais, onde as drogas, o crime e o tráfico de pessoas podem avançar rapidamente e sem fronteiras.

Com isso o tráfico de pessoas ampliou as suas vertentes, englobando diversas atividades. É considerado uma forma moderna de escravidão, econômica e sexual, que se tornou um mercado mundial lucrativo, controlado por essas poderosas organizações criminosas. Esse lucro vem aumentando cada vez mais, graças também às novas tecnologias eletrônicas, que facilitam a troca de informações de forma rápida, e conseqüentemente a expansão de redes do crime.

Diante dessa perspectiva, buscou-se elucidar e aguçar a reflexão do leitor sobre os aspectos históricos do tema, de forma a auxiliar na formação de um pensamento lógico e crítico.

No que tange aos aspectos legais, o mundo vem discutindo constantemente essa temática fruto de um despertar para a dimensão e conseqüências dessa prática tão prejudicial para os Estados e conseqüentemente para toda a sociedade. Hoje, o enfrentamento do tráfico de pessoas tem mais força, e mais respaldo jurídico, graças ao Protocolo de Palermo, que se propões a prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger dar assistência às vítimas do tráfico e promover a cooperação entre países para atingir esses objetivos. Ponto essencial e revolucionário é o firmamento de compromisso dos países de combater o tráfico de pessoas com um marco normativo adequado, com diretrizes de ações de prevenção e controle.

O Brasil seguindo essa tendência vem se engajando no enfrentamento desse delito, assinando e ratificando os importantes tratados concernentes à temática, além de incorporar os seus teores ao ordenamento jurídico pátrio. Mas ainda, não o tipificou com a abrangência que permita abarcar de forma direta, pontual e específica o problema.

Por isso procurou-se demonstrar a necessidade da criação de um dispositivo legal que venha a punir, adequadamente, o tráfico de pessoas em todas as suas vertentes, dando ênfase à finalidade da conduta criminosa, não apenas aos seus mais prováveis meios de execução. Tal ajuste é de primordial importância para o combate eficaz do tráfico de pessoas.

A mudança da lei penal, de forma a englobar o tráfico humano e as suas diversas facetas auxiliaria no combate e redução da impunidade, mas sempre alertando de que por si só não será responsável pela diminuição do crime. Ela auxiliaria a esclarecer o conceito, competências e limites para a categorização do crime, contribuindo e fornecendo meios mais concretos de combate.

Outro ponto importante é a informação. No Brasil, especialmente, o tráfico de pessoas se mostra como uma situação cuja percepção conceitual existente ainda está sob o conhecimento e domínio de poucos acadêmicos e gestores públicos. Diante da abrangência e natureza do tráfico, é necessário tornar o fenômeno mais acessível conceitualmente à população que em geral é vítima, bem como instrumentalizar segmentos-chaves da sociedade civil para contribuir com as iniciativas de prevenção e alerta sobre os riscos dessa questão, esclarecendo sobre as formas de como agem os aliciadores e o *modus operandi* das organizações criminosas nacionais e internacionais do tráfico humano, além de todas as especificidades do tema como forma de adoção de uma política de prevenção.

Tudo isso deve vir aliado à implementação de políticas públicas e planos específicos voltados à questão do tráfico de pessoas, com o acompanhamento dos projetos de cooperação mundial de combate, por se tratar de um crime de global e que envolve grandes organizações criminosas.

São necessárias políticas de governo que se preocupem com “os efeitos colaterais” dos “mega projetos” regionais de desenvolvimento. Pois, conforme estudado, esses projetos priorizam a melhoria sob a ótica econômica, deixando em segundo plano os impactos sociais e nesse contexto contribuem para a atuação de aliciadores, que se aproveitam da busca desesperada de pessoas que almejam uma oportunidade de sair da sua condição de extrema pobreza e miséria.

Devemos nos atentar que não há de se falar nos problemas trazidos pelo tráfico de pessoas sem que se verifique a sua tênue relação com o desrespeito aos direitos humanos. A violação dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, causa e consequência do tráfico de pessoas, pois, ao mesmo tempo em que são negadas a um indivíduo oportunidades de emprego, educação e outras garantias que lhe tiram a sua dignidade como pessoa sujeito de direito e deveres, ele torna-se vítima em potencial desse delito.

Para a solução da problemática, de nada serve a mera discussão sobre os direitos humanos, pois a comum retórica dos políticos e estudiosos do tema em nada contribui para solução dos problemas. É necessário a criação de uma cultura prática, engajamento e conscientização social da amplitude das mazelas que essa prática ocasiona para a sociedade, de forma a introduzir no âmbito social o interesse sobre as garantias intrínsecas do ser humano.

Portanto, a palavra de ordem para o enfrentamento do tráfico é cooperação, levando-se em consideração a prevenção, com a criação de políticas inclusivas no Brasil, buscando diminuir a vulnerabilidade dos alvos; responsabilização penal dos traficantes de pessoas, orientada a desarticular as redes transnacionais, por meio da cooperação policial e judicial, para reprimir o tráfico de pessoas e a atenção específica e qualificada às vítimas do tráfico, tanto no país de origem quanto no país de destino, sendo fundamental a criação de redes internacionais e subnacionais que realizem o intercâmbio de informações e a articulação de órgãos nacionais e internacionais para seu enfrentamento, visto que engloba fatores de diferentes campos, como cultura, a ordem política, a socioeconômica, a jurídica e a psicológica.

REFERÊNCIAS

- AMADO, João Leal. **Vinculação versus Liberdade**. João Leal Amado. Coimbra editora, 2002, edição/reimpressão. ISBN 9789723211283.
- ANDRADE, Maria Margarida de. Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas. São Paulo: Atlas, 1995.
- BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: edições Loyola, 1999.
- BELLAMY, Carol. Profiting from abuse. An investigation into the sexual exploitation o four children. Disponível em: < www.unicef.org/emerg/files/profitting.pdf>. Acesso em 19 de junho. 2009.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.
- _____. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.
- _____. Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006.
- _____. Lei nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008.
- _____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- _____. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999.
- _____. Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997.
- CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste, Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília OIT, 2007.p.105. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.org.br/escravidao OIT.pdf](http://www.reporterbrasil.org.br/escravidao/OIT.pdf)> Acesso em: 25 jun. 2009.
- CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- DEMO, P. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1985.
- Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Brasil apresenta plano contra tráfico humano**. Brasília, out. 2007. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6041>. Acesso em: 19jun. 2009.
- JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 1986.

HENRIQUES, Antonio. **Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC)**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<http://www.senado.gov.br/jornanoticia.asp?codEditoria=1091&dataEdicaoVer=20050516&dataEdicaoAtual=20061204&nomeEditoria=Exterior>

<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/COUNTRIES/LACEXT/SURINAMEEXTN/0,,contentMDK:21109471~isCURL:Y~menuPK:331301~pagePK:2865066~piPK:2865079~theSitePK:331295,00.html>

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Brasília: Cecria, 2002. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF**. Disponível em: <http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf> Acesso em 19 jun. 2012.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 11a.ed. São Paulo: HUCITEC; Rio de Janeiro: ABRASCO, 2008

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cartilha: Brasileiras e Brasileiros no Exterior- Informações Úteis**. [S.A.]- Disponível:http://portal.mte.gov.br/cartilha_exterior/sumario.htm.

OIT. **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho- OIT, Escritório no Brasil, 2009. Disponível em:http://www.oitbrasil.org.br/stes/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378.pdf. Acessado em: 25 maio 2013

PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, Leal, Maria Lúcia (Coord.), 2001.

TRÁFICO DE PESSOAS - Pesquisa e diagnóstico do Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco, 2009.

Protocolo de Palermo

REZENDE, Ricardo. O Trabalho Escravo e a Construção da Cidadania. Disponível em : <http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio014.htm> Acesso em: 25 jun. 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1. Edição. Brasília, 2010.

SOUSA Ana. Agência Edital. **Tráfico infantil para fins sexuais é associado a altas densidades populacionais**. Jun, 2009. Disponível em: < <http://diganaoeroticizacaoinfantil.wordpress.com/2009/06/17/trafico-infantil-para-fins-sexuais-e-associado-a-altas-densidades-populacionais/>>. Acesso em: 19 jun. 2009.

SOUZA, Antônio Marcelo Pacheco; ROCHA, Maurem Silva; MELLO, Rafael Corte. **O processo coletivo: (in)efetividade real?**. Disponível em: <>. Acesso em: 18 ago. 2009.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**: Verônica Maria Teresi, Claire Healy.--, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. 150 p. :il.